

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Raymundo Juliano Feitosa; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com satisfação, apresentamos a publicação que sistematiza os trabalhos apresentados no GT DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II no bojo da programação do Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em junho de 2023. Reunindo pesquisadoras e pesquisadores das diversas regiões brasileiras, representativas de distintas Instituições de Ensino Superior e programas de pós-graduação acadêmicos e profissionais da área do Direito, o GT foi um ambiente apropriado para a apresentação, sistematização e discussão de ideias, proposições e modelagens de experiências exitosas voltadas a pensar e qualificar intervenções e práticas voltadas ao redesenho de espaços, a efetividade das políticas de governança e ao estudo dos impactos da gestão pública no desenvolvimento humano sustentável.

Nos anais que agora apresentamos, a comunidade encontrará abordagens sobre contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal, asseverando sobre a importância da transparência dos contratos.

Ainda, textos sobre a Administração pública e o interesse público no contexto da quarta revolução industrial, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Destaque, ainda, sobre a repercussão da lei nº. 14.230/2021 na proteção jurídica do meio ambiente em face de atos de improbidade administrativa, com realce à legislação brasileira e seus mecanismos de proteção contra atos violadores de improbidade administrativa na esfera ambiental.

Temas como a responsabilização do servidor público face à lei geral de proteção de dados, Due diligence como política pública anticorrupção e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública também foram contemplados e amplamente debatidos.

Ademais, importantes artigos sobre a inconventionalidade da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa; a importância (ou não) de políticas públicas inseridas na nova lei de licitações; sobre a lei complementar 168/2022 e a movimentação por

conveniência da disciplina no estatuto dos militares do estado de Minas Gerais; sobre Direitos fundamentais na era da “big data”; ainda sobre o novo marco do saneamento básico e sua regulamentação estadual e versando sobre a família em relação com o estado e o interesse público em casos de remoção.

Progressivamente, o GT tem contribuído para além da difusão das pesquisas realizadas. A sua relevância para qualificação de práticas e intervenções é inquestionável. Cumpre a pesquisa jurídica todos os seus escopos (social, político e científico) assim; cumpre a Universidade sua função sociopolítica de fomentar o pensamento crítico voltado a melhorar a qualidade de vida e o trato estatal a problemas públicos complexos.

Convidamos todas e todos à leitura!Recebam nosso abraço fraterno!

Prof. Dr. Newton César Pilau

Universidade Vale do Itajaí, SC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco, PE

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma, MA; e Universidade de Salamanca, Espanha

A LEI COMPLEMENTAR 168/2022 E A MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA NO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTARY LAW 168/2022 AND THE MOVEMENT BY CONVENIENCE OF DISCIPLINE IN THE MILITARY'S STATUTES OF MINAS GERAIS STATES

Lorena Hermenegildo de Oliveira ¹
Érica Jaqueline Dornelas Concolato ²
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos ³

Resumo

A Lei nº 5.301/69 disciplina o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, prevendo a possibilidade de movimentação do militar por necessidade de serviço, conveniência da disciplina e por interesse próprio. Com a edição da Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022, os artigos 168, II, e 175, II, da Lei nº 5.301/69 foram alterados, de modo que se restringiu o poder de movimentação do militar, por parte do Comandante. Para que o militar seja movimentado para região afastada, por motivo de conveniência da disciplina, é necessária a comprovação da prática de transgressão em processo administrativo. Todavia, permaneceu silente a norma quanto ao momento autorizador, de modo que se discute se a medida somente pode se dar quando da efetivação da punição ao militar, isto é, após a portaria de instauração, após a decisão em primeira instância, ou mediante o trânsito em julgado do processo disciplinar. O método utilizado é o indutivo, adotando-se a linha crítico metodológica e a técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Estatuto dos militares do estado de minas gerais, Movimentação, Conveniência da disciplina, Hierarquia e disciplina, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The Law nº 5.301/69 discipline the Military Statute of the State of Minas Gerais, providing for the possibility of movement of the military due to the need for servisse, convenience of discipline and self-interest. With the edition of the Complementary Law nº 168, of July 19, 2022, articles 168, II, and 175, II, of the Law nº 5.301/69 have been changed, so that the movement power of military was restricted, by the Commander. For the military to be moved

¹ Advogada. Mestranda em Direito Público (Universidade FUMEC). Pós-Graduada em Direito Militar (Universidade Cândido Mendes), em Advocacia Penal (Universidade FUMEC), e em Direito Digital (Universidade São Judas Tadeu).

² Mestranda em Direito (Universidade FUMEC); Pós-Graduada em Direito Público (IESLA); Assessora de Gabinete (TRF - 6ª Região)

³ Pós Doutor em Direito (UFMG). Doutor em Direito Público (PUCMINAS). Mestre em Administração Pública (Fundação João Pinheiro). Professor da Graduação e do Mestrado (Universidade FUMEC). Procurador do Estado de MG

to a remote region, for reasons of convenience of the discipline, it is necessary to prove the practice of transgression in an administrative process. However, the norm remained silent regarding the authorizing moment, so it is discussed whether the measure can only be given when the military is punished, that is, after the inauguration ordinance, after the decision at first instance, or through the final and unappealable decision of the disciplinary process. The method used is the inductive one, adopting the methodological critical line and bibliographic technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military's statutes of Minas Gerais states, Movement, Convenience of discipline, Hierarchy and discipline, Federal constitution

I INTRODUÇÃO

A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que disciplina o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), foi promulgada pelo então governador Israel Pinheiro da Silva, num contexto político de regime militar, em que a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) cumpria importante papel de manutenção da ordem política, como força auxiliar das Forças Armadas.

Nesse contexto, o Estatuto, desde a sua redação original, regulamenta a hierarquia e a disciplina militar como princípios basilares da caserna, podendo a sua violação ensejar na movimentação do militar, nos termos do artigo 168, II, e 175, II, denominada movimentação por conveniência da disciplina.

Assim, a movimentação dos militares seguiria por mera solicitação ao Comandante-Geral, de modo que o militar poderia ser transferido para qualquer um dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios de Minas Gerais.

Dada a gravidade da medida que sempre gerou ampla discussão acerca dos limites de poder dos Comandantes, a Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022, em seu artigo 13 e 15, buscou cercear o abuso de poder, mediante a restrição da movimentação por conveniência da disciplina à comprovação prévia da prática da transgressão disciplinar em processo administrativo para a movimentação além das regiões contíguas da lotação do militar.

Contudo, permaneceu silente a norma quanto à extensão normativa da comprovação da prática de transgressão em processo administrativo. Isto é, passou-se a discutir a partir de quando a movimentação poderia ocorrer, ou seja, da instauração do procedimento, da punição em primeira instância ou apenas quando do trânsito em julgado do processo disciplinar.

Posto isto, a pesquisa propõe-se a analisar a extensão normativa do artigo 13 e 15 da Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022, a fim de se responder ao questionamento a respeito do momento em que a movimentação por conveniência da disciplina para região afastada pode ocorrer, avaliando o curso do processo administrativo disciplinar, tendo como base os valores e princípios democráticos, lançando luz sobre a temática.

A metodologia utilizada foi a indutiva, seguindo-se uma linha crítico-metodológica, por meio da análise de materiais bibliográficos, para se alcançar a melhor

solução jurídica para o problema apresentado, sem, contudo, se afastar da criticidade dos autores.

Os marcos teóricos eleitos para se basear este trabalho se encontram, especialmente, nas concepções de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet, bem como José Lopéz Sánches, na medida em que se baseiam na interpretação constitucional para dizer o Direito no caso concreto.

II ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III MOVIMENTAÇÕES DO MILITAR

A Lei nº 5.301/69 definiu quatro hipóteses de movimentação em seu artigo 166, englobando o conceito de classificação (inciso I), transferência (inciso II), nomeação (inciso III), e designação (inciso IV).

De acordo com a norma, o conceito de classificação refere-se à movimentação de oficial recém-promovido para uma unidade militar, enquanto a transferência refere-se ao ato de movimentação do militar entre unidades da Instituição.

Por sua vez, a nomeação refere-se ao ato de atribuir uma função específica internamente, a exemplo do caso de composição do Conselho de Ética e Disciplina da unidade. Por fim, a designação consiste no ato de movimentar o militar, dentro da mesma unidade, entre seções ou repartições.

Nos termos do artigo 167, a movimentação do oficial tem por finalidade completar os efetivos das unidades (inciso I), regularizar a situação do oficial (inciso II), atender aos interesses da disciplina (inciso III), atender aos interesses individuais ou da saúde do militar ou de pessoa de sua família (inciso IV), e acompanhar cônjuge/companheiro que foi deslocado no interesse da administração (inciso V).

Quanto à praça, o artigo 174 prevê as finalidades de completar ou nivelar os efetivos da unidade (inciso I), promover o desenvolvimento da instrução por meio de matrícula em escolas e aperfeiçoamento (inciso II) e, tal qual o artigo 167, para atender aos interesses da disciplina (inciso III), ou por interesse individual (inciso IV), e para acompanhamento do cônjuge servidor público efetivo do Poder Executivo Estadual (inciso V).

A última hipótese, inclusive, não se encontrava inserida na redação original, sendo fruto da alteração promovida pela Lei Complementar nº 168/2022, em resposta à reivindicação política dos militares que encontravam dificuldades para movimentação

quando o cônjuge/companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, era transferido por interesse da Administração.

Para atender às finalidades da movimentação, os artigos 168 e 175 da Lei nº 5.301/69 preveem a possibilidade de movimentação por necessidade de serviço (inciso I), conveniência da disciplina (inciso II), e por interesse próprio (inciso III).

Para os oficiais, a movimentação por necessidade do serviço ocorrerá para completar o efetivo da unidade e regularizar a situação do militar, nos termos legais. A praça, por sua vez, dar-se-á para completar ou nivelar o efetivo e para matrícula em cursos de aperfeiçoamento.

Verifica-se, pois, que a necessidade de serviço se fundamenta na imprescindibilidade do militar em determinada unidade ou em curso de aperfeiçoamento, de modo que a supremacia do interesse público prevalece sob o interesse individual, sobretudo em se tratando de segurança pública.

A movimentação por interesse próprio de oficial dar-se-á mediante requerimento ao respectivo Comandante, sendo que, na hipótese de se fundamentar na própria saúde ou na de pessoa da família, deve-se instruir o pedido com parecer médico (§3º).

Diferença peculiar – e injustificável à luz do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana – se observa na movimentação por interesse próprio da praça. Enquanto na redação do EMEMG, basta o oficial redigir a solicitação ao Comandante, para a praça ainda tem o requisito da movimentação não ocasionar “prejuízo para o serviço e a disciplina” (§3º).

Em que pese a movimentação do oficial por interesse próprio possa ser indeferida caso o interesse público prepondere no caso em concreto, verifica-se a nítida diferenciação entre as carreiras, em que os direitos conferidos aos militares encontram maior limitação quando aplicados para as praças, indicando violação ao princípio da isonomia, já que ausente motivo razoável para tamanha distinção.

A movimentação por conveniência da disciplina, nos termos da redação original do artigo 168, II, do EMEMG, será realizada por meio de solicitação do Comandante da unidade ao Comandante-Geral e, “*em princípio, quando o oficial for punido com prisão*”.

Lado outro, na redação original do art. 175, II, a praça seria movimentada por mera solicitação ao Comandante-Geral, independentemente de ter sido punido com

prisão, diferentemente dos oficiais, evidenciando novamente a deliberada intenção de diferenciar os direitos dos militares das carreiras.

Contudo, a parte final do artigo 168, II, perdeu a eficácia quando da promulgação da Lei nº 14.310/02 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – CEDM), que revogou o Decreto nº 23.0883 (Regramento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – R – 116), vigente à época do EMEMG, extinguindo, por consequência, a existência de prisão disciplinar.

Assim, a movimentação por conveniência da disciplina de oficiais segue o mesmo trâmite das praças, sobretudo após a alteração promovida pelos artigos 13 e 15 da Lei Complementar nº 168/2022.

II.II A LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2022

A Lei Complementar nº 168/2022 foi promulgada em 19 de julho de 2022 com vistas a adequar seus dispositivos relativos à Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu profundas alterações quanto ao regime previdenciário dos militares.

Além de regular o tempo de permanência dos militares, a forma de cálculo da remuneração do militar transferido para a inatividade, a contagem de tempo de serviço para fins de promoção, dentre outras condições previdenciárias, também se debruçou na modernização das normas.

De acordo com a exposição de motivos (MINAS GERAIS, 2022), também houve alterações nas condições de trabalho do militar, a exemplo da fixação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não permitida a extrapolação de 160 (cento e sessenta) horas mensais, a promoção por tempo de serviço em sete anos ao soldado de 1º classe, a contagem do tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante como tempo de serviço para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Especialmente, quanto às movimentações, foi estabelecida nova hipótese lastreada no acompanhamento de cônjuge/companheiro servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, transferido por interesse da Administração, conforme explorado e, também, a restrição da movimentação por conveniência da disciplina (MINAS GERAIS, 2022).

Os artigos 13 e 15 da LC 168/2022, aplicados aos oficiais e às praças, respectivamente, têm o intuito de frear o abuso de poder quando da prática do ato

administrativo de movimentação por conveniência da disciplina que, até então, não dependia de motivação específica para o pedido.

De acordo com a nova redação do §2º dos artigos 168 e 175 do EMEMG, incluído pela LC 168/2022, a movimentação por conveniência da disciplina deverá preceder de solicitação do Comandante da Unidade, com motivação do ato administrativo (inciso I) e, especialmente respeitado:

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou ao comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados. (MINAS GERAIS, 2022)

Por meio da alteração legislativa, verificam-se duas hipóteses de movimentação por conveniência da disciplina: a) mediante motivação do ato administrativo para as regiões contíguas da atual lotação do militar; b) mediante motivação do ato administrativo, após comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, para qualquer região da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Em síntese, caso a movimentação do militar se dê para região contígua, apenas se exigirá a decisão motivada do ato administrativo, isto é, correlacionando a prática do ato aviltante à hierarquia e à disciplina com a impossibilidade de manutenção do militar naquela unidade.

Lado outro, caso a Administração vislumbre a necessidade de movimentar o militar para uma região afastada da atual lotação, é necessário, antes de se proceder à solicitação, que se comprove a prática da transgressão disciplinar por meio de processo administrativo.

Todavia, restou o texto normativo muito amplo quanto ao momento da comprovação da prática da transgressão por meio de processo administrativo, considerando a complexidade dos procedimentos existentes nas Instituições Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

II.III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

A Lei nº 14.310/02, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), regulamenta as transgressões disciplinares existentes e suas respectivas penalidades. Além disso, também enfatiza em seu artigo 6º a 8º que a hierarquia e a disciplina são bases institucionais das Instituições Militares Estaduais (IME's).

As transgressões disciplinares estão taxativamente previstas nos artigos 13 a 15 do CEDM, classificadas em transgressão grave (art. 13), média (art. 14) e leve (art. 15).

O militar que comete a transgressão disciplinar, independentemente da gravidade, poderá ser submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) e, nos casos específicos, a Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é o mais simples dos procedimentos. Sua instauração depende da existência de uma Comunicação Disciplinar realizada por militar hierarquicamente superior que presencie ou tome conhecimento da prática de transgressão disciplinar pelo militar, observado o prazo de cinco dias úteis para sua confecção (MINAS GERAIS, 2012).

O Comando da Unidade, ao receber a Comunicação Disciplinar e constatar a ausência de motivo justificador da transgressão, designará um encarregado para a elaboração do PCD que, por sua vez, abrirá vista para o comunicado apresentar as provas que pretende produzir ou suas alegações iniciais (MINAS GERAIS, 2012).

A partir da defesa prévia, caso não vislumbre hipótese de arquivamento, instaurar-se-á a instrução com a oitiva de testemunhas, caso existam, e produção de demais provas, sendo ao final aberto vista para a defesa final.

Em ato contínuo, o Encarregado realizará um relatório opinando pelo arquivamento ou pela prática de transgressão disciplinar que, neste caso, será submetida à avaliação do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU), sendo, posteriormente, encaminhada ao respectivo Comandante (MINAS GERAIS, 2002).

De acordo com a definição legal do artigo 78 da Lei nº 14.310/02, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) é um órgão “*designado pelo Comandante da Unidade, com vistas ao assessoramento do Comando nos assuntos de que trata este Código*”, ou seja, é o colegiado consultivo do Comandante, que emite parecer acerca da conduta praticada pelo militar.

Após a remessa dos autos ao Comandante da Unidade, este verificará se acolherá o parecer do CEDMU, sendo que, na hipótese de discordância, deverá remeter

os autos ao comando hierárquico imediatamente superior para a deliberação acerca de eventual punição (MINAS GERAIS, 2002).

De maneira semelhante, a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) é instaurada para apurar suposta transgressão disciplinar, não noticiada por meio de Comunicação Disciplinar, permitindo uma investigação mais detalhada do fato.

A sua instrução, contudo, difere-se do PCD por ser um procedimento mais solene, necessitando haver, na instrução, o interrogatório do sindicado, oitiva da vítima, inquirição de testemunhas da acusação e defesa, possibilidade de realização de perícias, dentre outras diligências, tais como acareação, reconstituição, exame datiloscópico, de sanidade mental etc (MINAS GERAIS, 2012).

Assim como no PCD, encerrada a instrução, é aberto prazo para apresentação da defesa final, sendo que, logo após, o Sindicante (Encarregado do Procedimento) realizará um relatório minucioso sobre o fato, indicando a existência de eventual transgressão disciplinar e, inclusive, a hipótese de indícios de crime para apuração e, também, opina acerca da submissão do sindicado (acusado) à Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Igualmente submeter-se-á a sindicância ao crivo do CEDMU, observando as mesmas peculiaridades.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por sua vez, destina-se a avaliar se eventual transgressão disciplinar cometida implica na incapacidade do militar permanecer nas fileiras da Corporação, sendo restrito às hipóteses de cometimento de nova falta disciplinar grave quando o militar estiver classificado no conceito C, ou quando praticar ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe (MINAS GERAIS, 2002).

O PAD será conduzido por uma comissão composta por três militares de maior grau hierárquico ou mais antigos que o acusado, sendo que, diferentemente dos outros procedimentos administrativos, o acusado será submetido primeiramente à perícia psicopatológica para aferição de sua sanidade mental que, caso confirmada a insanidade mental, o procedimento deverá ser encerrado (MINAS GERAIS, 2012).

Com o encerramento da instrução, a Comissão realizará a votação do procedimento e, em seguida, remeterá ao crivo do CEDMU. Recebidos os autos, a autoridade delegante proferirá sua decisão, podendo, principalmente, aplicar eventual transgressão disciplinar e, sendo o caso, opinar pela aplicação da reforma disciplinar compulsória, demissão ou perda da graduação, hipótese que os autos serão remetidos ao Comandante-Geral (MINAS GERAIS, 2002).

Para cada transgressão, a autoridade militar aplicará pontos negativos dentro dos parâmetros de a) um a dez pontos para transgressão leve; b) onze a vinte pontos para transgressão média; c) de vinte e um a trinta pontos para transgressão grave (art. 18, CEDM), subtraídos do conceito do militar.

O conceito do militar está disposto no artigo 5º do CEDM, dividido em A (cinquenta pontos positivos), B (até cinquenta pontos negativos), e C (mais de cinquenta pontos negativos), sendo que, a cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, possibilitando-o atingir o conceito A+50 – o mais alto conceito, nos termos do §2º.

A autoridade militar, após o procedimento administrativo, verificará, com base na classificação da transgressão cometida, a pontuação mínima e máxima da transgressão, computando-se, nesse período, as agravantes e as atenuantes do militar caso não seja hipótese de justificação (art. 20 e 21, CEDM).

A partir do cômputo do somatório, após avaliada as atenuantes e as agravantes, a autoridade aplicará a sanção disciplinar correspondente ao resultado, sendo advertência na hipótese de um a quatro pontos; repreensão de cinco a dez pontos; prestação de serviço de onze a vinte pontos e, por fim, de suspensão de vinte e um a trinta pontos (art. 22, CEDM).

Além da respectiva depreciação do conceito com a perda da pontuação, o militar também é punido com a respectiva sanção administrativa, sendo a advertência consistente na admoestação verbal ao transgressor, a repreensão em uma censura formal, a prestação de serviço corresponde ao encargo extra e sem remuneração do militar.

Por fim, a suspensão “*consiste na interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função*”, no prazo máximo de dez dias, perdendo o transgressor todos os direitos e vantagens durante este período (art. 31, CDEM).

O militar acusado em qualquer dos procedimentos administrativos, ao receber a decisão tomada pela autoridade originária, possuirá o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso disciplinar à autoridade superior, com efeito suspensivo, na forma do artigo 60 do CEDM, podendo haver pedido de reconsideração (MINAS GERAIS, 2002).

No caso de restar vencido em primeira instância recursal, poderá haver recurso disciplinar em segunda instância direcionado ao Comandante-Geral, no caso da Polícia

Militar de Minas Gerais, ou ao Corregedor do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais, sem efeito suspensivo (MINAS GERAIS, 2012).

Assim, após a decisão em primeiro grau recursal, será efetivada a punição, consistente no ato administrativo de registrar a sanção disciplinar no sistema informatizado da Instituição, aplicando a decisão exarada pela autoridade superior (MINAS GERAIS, 2012).

Contudo, se houver mudança da decisão em segunda instância recursal, haverá anulação da punição aplicada, eliminando as anotações correspondentes dos assentos funcionais do acusado (MINAS GERAIS, 2002).

Desse modo, verifica-se que a apuração de uma transgressão disciplinar, dada a sua gravidade para a carreira do militar, não ocorre de forma automática, devendo-se respeitar os prazos estabelecidos para viabilização da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III A EXTENSÃO NORMATIVA DOS ARTIGOS 13 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2022

A alteração promovida pelos artigos 13 e 15 da Lei Complementar nº 168/2022 obriga a submissão do militar transgressor a procedimento administrativo para, só então, legitimar a sua movimentação para região que não seja contígua a atual lotação.

Todavia, o legislador não deixou expresso na norma qual seria o momento em que se considera a prática da transgressão disciplinar devidamente comprovada.

Conforme abordado, os procedimentos administrativos disciplinares possuem, em regra, o rito de submissão a pelo menos quatro autoridades avaliadoras, a saber, o Encarregado do respectivo procedimento, os membros do CEDMU, o Comandante da Unidade, a autoridade imediatamente superior ao Comandante da Unidade e, por fim, o Comandante-Geral na PMMG e o Corregedor no CBMMG.

Ao se avaliar a redação “*salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo*”, não se observa, com a concretude devida, qual a decisão que coaduna com a *mens legis* da norma. Isto é, não se sabe se o legislador se referia à estabilização completa da punição (com a decisão em segunda instância administrativa), à efetivação da punição (com a decisão da primeira instância administrativa), ou com a decisão do Comandante da Unidade.

Assim, observa-se a existência de uma lacuna, que deve ser colmatada conforme os ditames do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/92 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), por meio da aplicação da analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Isto porque a norma se apresentou demasiadamente vaga, de modo que, para evitar a supressão de direitos e garantias do militar, bem como evitar eventual contrariedade à pretensão da norma, deve-se realizar a integração do dispositivo conforme os ditames constitucionais.

Primeiramente, deve-se buscar entender o sentido da norma. Por meio da análise dos dispositivos, tem-se que os artigos 13 e 15 da LC 168/2022 possuem o objetivo de impedir que o militar seja penalizado com a movimentação para distâncias consideráveis sem, ao menos, existir um procedimento que conclua pela sua culpabilidade.

Não se pode perder de vista que, no enquadramento dos artigos 168, II, e 175, II, do EMEMG, a movimentação por conveniência da disciplina busca reparar a hierarquia e a disciplina que fora, em tese, aviltada pela conduta do militar, de modo que a permanência do transgressor na mesma unidade se apresentaria como um risco à reestruturação dos princípios organizacionais da caserna.

A hierarquia e a disciplina são princípios previstos constitucionalmente pelos artigos 42 e 142 da Constituição da República Federativa de 1988, consistindo a hierarquia como “*a ordenação da autoridade, em diferentes níveis, dentro da estrutura das IMEs*”, enquanto a disciplina militar é “*a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus de hierarquia*” (MINAS GERAIS, 2002).

Em outras palavras, a hierarquia e a disciplina são conceitos integradores, exteriorizados pelo fiel cumprimento das ordens exaradas pelos superiores, bem como pelo respeito à cadeia de comando inerente à atividade militar.

A hierarquia e a disciplina, todavia, não foram erigidos ao nível de princípio constitucional apenas no advento da CRFB de 1988. Desde a Constituição Política do Império do Brasil era disposto no artigo 147 que a “*Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima*” (BRASIL, 1824).

No advento da promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, o artigo 14 dispunha que “*A força armada é essencialmente obediente, dentro dos*

limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais” (BRASIL, 1891).

Na Constituição de 1934, a redação do artigo 162¹ mantinha a mesma essência, qual seja, a subordinação das Forças Armadas, dentro dos limites legais, aos seus superiores, mormente no período pós-guerra civil ocorrida na década de 30, também denominada de revolução constitucionalista, em que a sociedade buscava menos intervenção federal na esfera estadual.

Todavia, a primeira vez que surgira a redação tal qual a atual em uma Constituição foi a outorgada no ano de 1937, pelo então Presidente Getúlio Vargas que, no artigo 161, assentou que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina e na *“fiel obediência à autoridade do Presidente da República”*.

Não à toa, tal previsão foi inserida na Constituição de 1937. A partir do anúncio da descoberta de “um plano de insurreição comunista”, Vargas conseguiu a aprovação do estado de Guerra pelo Congresso Nacional e outorgou a Constituição que suspendia liberdades civis, dissolvia o Congresso, extinguiu partidos políticos, aumentou a repressão policial e tornou o combate ao comunismo o principal objetivo do Estado (BAUER, et al., 2021, p. 143)

Após o fim da Era Vargas, a Constituição Federal de 1946, promulgada pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra, manteve a redação da Constituição de 1937, acrescentando que a subordinação das Forças Armadas à autoridade suprema do Presidente da República deve ser realizada *“dentro dos limites da lei”*², isto é, contrapondo-se ao regime anterior, a hierarquia e a disciplina não restariam abaladas se as Forças Armadas se opusessem a cumprir ordem do Presidente da República que ultrapassasse os limites legais.

Malgrado a redação anterior ter sido mantida na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969 (ou Constituição, para quem assim defende), a tutela da hierarquia e da disciplina mostrou-se como o principal objetivo das autoridades durante o conturbado e violento período de regime militar.

¹ Art. 162: As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se à defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.

² Art. 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil/46).

Naquele período, o Brasil voltava-se, novamente, à repressão dos ideais comunistas, tendo a rigidez normativa se exteriorizado não somente no campo social com a suspensão do habeas corpus e a censura à imprensa (NETTO, 2014, p. 135), mas também pelo aumento da intransigência das autoridades quanto aos militares indisciplinados.

Assim, ao mesmo passo da promulgação do Código Penal Militar, que revogou as disposições do Código promulgado por Vargas em 1944, recrudescendo as disposições penais e aumentando o rol de penas previstas, especialmente para os crimes contra a autoridade ou a disciplina militar (Título II), o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG) promulgado em 1969, acompanhou tal afã.

Nesse aspecto, constata-se que a revolta intramilitar provocada pela Intentona Comunista deixou claro que o inimigo do Exército (e de toda a Força Auxiliar) é a subversão à hierarquia e à disciplina, manifestada pela desestabilização da ordem interna, que irradiou para o corpo da sociedade, restando evidente que as normas estabelecidas precisam exercer a coação necessária para a manutenção da obediência e da ausência de mobilização política dos subalternos, como requisito essencial à sobrevivência da caserna (CHIRIO, 2012, P. 32.).

Assim, a hierarquia e a disciplina passaram a ser concebidas não somente como princípios organizacionais das instituições, mas como uma finalidade da caserna, como meio de limitar a manifestação de divergências de concepções e de anseios dentro da própria instituição, já que a oposição ao Regime Militar também se fazia presente nos quartéis.

Inobstante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ter promovido profundas alterações na sistemática penal e processual do país, a redação de 1937 se manteve na CRFB/88, inclusive, ratificando a hierarquia e a disciplina militar como bases organizacionais das Forças Auxiliares – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, em que pese a evolução da seara castrense em diversos aspectos, vê-se que a concepção de manutenção da hierarquia e disciplina se manteve tal qual em 1969: erigida ao nível máximo de repressão, sob o pretexto de manutenção da ordem *interna corporis*.

Nas palavras de José López Sánchez (2007, p. 22), “*el concepto de disciplina que ha imperado, desde el punto de vista normativo, ha cambiado poco a pesar del paso del tiempo y la vertiginosa evolución de la sociedad y la propia Organización*

militar”, de modo que o militar tem sido preterido na observância dos seus direitos fundamentais sob o pretexto de tutela da hierarquia e da disciplina.

Nesse contexto, não raras as vezes em que se observou militares sendo movimentados para unidades diametralmente opostas de sua lotação à míngua de provas concretas acerca da culpabilidade da transgressão disciplinar imputada, sempre sob a justificativa de que a manutenção do transgressor implicaria em um descontrole da ordem interna, ante o aviltamento da hierarquia e da disciplina militar.

Assim, os artigos 13 e 15 da LC nº 168/2022, embora não reneguem a necessidade de manutenção da hierarquia e da disciplina militar – já que continuam a prever a possibilidade de manutenção – condicionam a movimentação para longas distâncias ao procedimento administrativo prévio comprobatório.

À vista disso, considerando que a alteração legislativa buscou assegurar a comprovação da culpabilidade do militar, não se admite outra interpretação senão a de que exige a norma a conclusão do procedimento administrativo, ou seja, a decisão final exarada pela segunda instância administrativa recursal.

Isto é, pelo termo “comprovação da transgressão disciplinar”, aplica-se, analogicamente, o regramento do artigo 283 do Código de Processo Penal, que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado da ação penal, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 43, por coadunar com o princípio constitucional de presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF).

Em que pese exista a corrente jurisprudencial que considera a movimentação por conveniência da disciplina como mero ato discricionário, não se caracterizando como punição disciplinar, tem-se que a sua *mens legis*, tal qual revista historicamente, ratifica que esta movimentação não busca outra medida senão a de aplicar uma punição ao militar que transgrediu os princípios da hierarquia e da disciplina.

Se assim não fosse, simplesmente não haveria razão de existir a previsão de movimentação por conveniência da disciplina, já que bastaria que o Comandante da Unidade fundamentasse a movimentação por necessidade do serviço para restar caracterizado o ato discricionário em prol da Administração Militar.

Ademais, ao se aplicar os princípios gerais de Direito, solução diferente não se verifica. O princípio da dignidade da pessoa humana, eixo valorativo do ordenamento jurídico brasileiro, “*demandando fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbútrio e a injustiça*” (MENDES; BRANCO, 2022, p. 64).

Em razão desse postulado, não se pode interpretar uma norma em contrariedade à vedação do abuso de poder, já que o poder do Estado no âmbito disciplinar não pode conduzir à interpretação de ausência de garantias mínimas do militar acusado.

Dada a gravidade da medida administrativa para a carreira do militar, revestida de caráter notoriamente sancionador, deve-se aplicar o conjunto principiológico do Direito Penal ao Direito Disciplinar, com vistas a afastar a acusação desmedida, conferir paridade de armas e, principalmente, oportunizar o contraditório e a ampla defesa de forma efetiva.

Para que o militar acusado de transgressão disciplinar possa suportar as duras consequências de uma movimentação para região distante de sua lotação, é necessário ter oportunizado o direito de defender-se com efetividade, mediante a participação direta na instrução, com a possibilidade de suas alegações serem apreciadas por todas as autoridades competentes antes de ser considerado, definitivamente, culpado.

Assim, diante da aparente colisão entre os princípios da hierarquia e da disciplina e da dignidade da pessoa humana, bem como todos os seus corolários, especialmente a ampla defesa e o contraditório e a presunção de inocência, verifica-se que, no caso concreto, pelo método de ponderação entre princípios constitucionais, prevalecerá a proteção do militar para ter assegurado o final das instâncias recursais administrativas para ser considerado comprovada a prática da transgressão administrativa.

Nesse sentido, relevante é o princípio da força normativa da constituição para o melhor entendimento. Segundo este princípio, as normas constitucionais exercem influência em todo o processo legislativo infraconstitucional, de forma a se tornar um postulado a ser seguido por todos os indivíduos, sem desconsiderar o papel da própria sociedade, que é determinada pelas normas e ao mesmo tempo determinadora destas, consagrando a concretude das normas constitucionais na realidade social, de modo que estas acompanhem as mudanças da sociedade (BULOS, 2018, p. 131, apud Konrad Hesse).

A partir disso, tem-se que a realidade social hodierna – bem diferente daquela de 1969 – não comporta mais outra interpretação da legislação infraconstitucional senão aquela em conformidade com a ordem democrática, rechaçando a pretensão de exclusividade de uns ou alguns princípios, a fim de se atingir, sob o viés teleológico e

axiológico, a justiça na aplicação das normas em consonância com a Constituição (REALE JÚNIOR, 2012, 61).

Nessa esteira, também reafirmou a disciplina e a hierarquia como princípios das instituições militares, porém tal premissa não pode ser utilizada para a inobservância dos outros princípios dispostos pelo Constituinte, sobretudo se considerado que estes devem estar presentes no ordenamento jurídico de forma harmônica, não justificando a preterição do esgotamento das instâncias recursais administrativas para a comprovação da prática da transgressão, conforme redação dos artigos 13 e 15 da Lei Complementar nº 168/2022.

IV CONCLUSÃO

A Lei nº 5.301/69 previu, em sua redação original, a movimentação do militar por conveniência da disciplina em seus artigos 168, II, e 175, II, quando houvesse a prática de atos que violem a hierarquia e a disciplina, princípios basilares da caserna.

Tal movimentação se dava por mera solicitação ao Comandante-Geral, submetendo o militar à movimentação para qualquer um dos oitocentos e cinquenta e três municípios de Minas Gerais, sem nenhuma limitação.

A fim de restringir o poder do Comando, a Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022, por meio dos seus artigos 13 e 15, acrescentaram o parágrafo 2º aos artigos 168, II, e 175, II, do EMEMG, prevendo a necessidade de motivação do ato administrativo e a limitação de movimentação para área contígua a lotação do acusado.

No caso de interesse na movimentação para região afastada da lotação do militar, deve-se, segundo a norma, comprovar a prática da transgressão em processo administrativo, sem, contudo, definir o momento em que se considerará comprovada a transgressão.

Nesse sentido, explorando-se os principais procedimentos administrativos existentes nas IME's mineiras, verificou-se que o fato ensejador da suposta transgressão é submetida ao crivo do Encarregado do procedimento, seguido do CEDMU, para então, ser exarada uma decisão punitiva do Comandante da Unidade.

Todavia, ao acusado é assegurado o direito de recorrer para a autoridade hierárquica imediatamente superior, com efeito suspensivo, de modo que a ativação da punição fica condicionada à decisão da primeira instância recursal.

No caso de interpelar a segunda instância recursal, o acusado não terá a ativação da punição suspensa, todavia, a estabilidade da lide não se resta configurada até o esgotamento das instâncias recursais, eis que existente a possibilidade de reversão da decisão punitiva.

Assim, em que pese o texto dos artigos 13 e 15 da LC nº 168/2022 não prevejam com a objetividade devida em que momento será considerado comprovada a prática da transgressão disciplinar, tem-se como adequado o ato final da segunda instância administrativa.

A tutela da hierarquia e da disciplina deve ser reconsiderada sob o prisma da Constituição da República Federativa de 1988, de modo que ao militar não seja preterida a aplicação dos seus direitos e garantias fundamentais em prol dos princípios organizacionais da caserna.

No contexto da redemocratização, os princípios da hierarquia e da disciplina militar deixaram de ser utilizados como interesses obscuros das autoridades para se tornarem princípios que estruturam a caserna para a consecução dos seus fins, ou seja, princípios puramente organizacionais e não como finalidades das instituições.

Nesse sentido, não se considera razoável, do prisma de proteção à dignidade da pessoa humana, que em detrimento do militar seja deferida a movimentação por conveniência da disciplina antes de encerrada a instrução administrativa, por violação ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF) e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF).

Posto isso, embora se reconheça a importância da hierarquia e da disciplina como princípios organizacionais, a tutela disciplinar deve seguir os parâmetros constitucionais de proteção do cidadão, reconhecendo-se o militar, efetivamente, como cidadão de direitos.

REFERÊNCIAS

BAUER, Caroline; PINNOW, Rodrigo Vieira. **História Moderna**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BAUER, Caroline; FREITAS, Eduardo Pacheco; CORDEIRO, Jair Silveira; OLIVEIRA, Krisley Aparecida. **História do Brasil República**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 26 jan. 2023

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 jan. 2023

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 949, de 05 de novembro de 1890. **Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-949-5-novembro-1890-553428-publicacaooriginal-71316-pe.html#:~:text=1%C2%BA%20Nenhum%20indiv%C3%A7o,Art.> Acesso em 26 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1942. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 11 jan. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal Pleno. ADC 43 MC. Relator Marco Aurélio. Julgamento em 06 mar. 2018. Publicado em 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381461/false>. Acesso em 26 jan. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 5 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

CHIRIO, Maud. **A política nos quartéis, Revoltas e protestos de oficiais na ditadura militar brasileira**. Zahar, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINAS GERAIS. **Alterações no Estatuto dos Militares do Estado – Lei Complementar nº 168, de 19/07/2022**. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/715/192/1715192.pdf>. Acesso em 26 jan. 2023

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/5301/1969/?cons=1>. Acesso em 10 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002**. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado. Acesso em 10 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 168, de 19 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/168/2022/>. Acesso em 10 jan. 2023.

MINAS GERAIS. **Separata do BGPM Nº 49, de 03 de julho de 2012**. Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/42bpm/21052013121148269.pdf>. Acesso em 10 jan. 2023.

NETTO, José Paulo. **Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985)**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SÁNCHEZ, José López. **Protección penal de la disciplina militar**. Librería-Editorial Dykinson, 2007.